

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2004 (Do Senado Federal)

Denomina “Chico Xavier” o trecho da rodovia BR-050, entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios de Uberaba com Uberlândia, em Minas Gerais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende denominar “Rodovia Chico Xavier” o trecho da BR-050 situado entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios mineiros de Uberaba e Uberlândia.

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal. De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o PLS nº 371, de 2003, com a finalidade de homenagear o espírita Francisco Cândido Xavier, um brasileiro bastante conhecido como médium e pelo valor de suas obras de caráter humanitário. A homenagem concretiza-se pela aposição de seu nome ao trecho rodoviário entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios mineiros de Uberaba e Uberlândia. O trecho em questão pertence à BR-050, que integra a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

O projeto de lei apresentado pelo Senado Federal é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.040/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator